



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00018/2022

**Data de autuação**  
09/08/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ementa:**

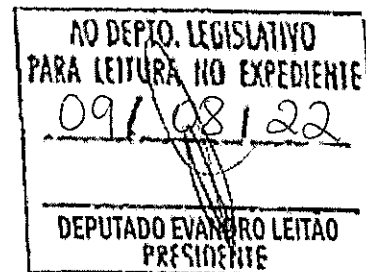
ORIUNDO DA MENSAGEM 07/2022 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



fls. 42

**Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN**

**Mensagem nº 007/2022/PGJ/MPCE**

Fortaleza, 8 de agosto de 2022.

A Sua Excelência  
**Evandro Sá Barreto Leitão**  
Deputado Estadual  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Assunto:** Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que realiza modificações na Lei Complementar nº 72/2008 para prever a concessão de licença capacitação em favor dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 14ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de julho de 2022, na forma que ora apresentado a essa respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

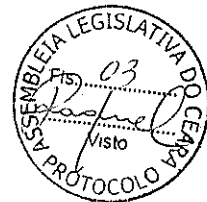
Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
**Manuel Pinheiro Freitas**  
Procurador-Geral de Justiça

---

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN  
Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail:  
api@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 08/08/2022. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2021.00028637-2 e o código A956E9.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_ DE 2022.**

Altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 1º** O artigo 195 da Lei complementar estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor acrescido de novo inciso VIII, renumerando-se o atual inciso VIII para inciso IX:

“Art. 195 [...]

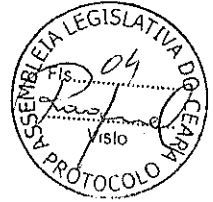
VIII - para capacitação

XIX - em outros casos previstos em lei”

**Art. 2º** A Lei Complementar estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor acrescida do artigo 202-A com a seguinte alteração:

“**Art. 202-A** Após cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser concedida licença para capacitação, no interesse da Administração, ao membro do Ministério Público, por até 90 (noventa) dias, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º Os períodos de licença para capacitação de que trata o *caput* não são acumuláveis.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN**

§ 2º A licença para capacitação prevista no caput será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

(assinado digitalmente)  
**MANUEL PINHEIRO FREITAS**  
Procurador-Geral de Justiça

**Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN**

Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio – CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE – Tel. (85) 3452-3738 – E-mail:  
api@mpce.mp.br



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN**  
**JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove alteração na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

As alterações em tela mostram-se necessárias com o fito de contemplar expressamente na Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público (Lei Complementar nº 72/2008) dispositivo que disponha sobre a concessão de licença para capacitação em favor dos membros do Ministério Público, que poderá ser usufruída, no interesse da Administração, após cada quinquênio de efetivo exercício, por até 90 dias, para participar de curso de capacitação profissional.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de zelar pela eficiência do serviço público prestado no âmbito desta Instituição, compete à Administração fomentar o constante aperfeiçoamento profissional dos membros do Ministério Público, o que pode ser alcançado por meio da concessão de licença para capacitação. Isso porque a concessão de licenças desse jaez permitirá o treinamento, o aperfeiçoamento e a atualização de membros para otimizar a atuação ministerial nos órgãos de execução.

Por outro lado, uma vez que a licença capacitação será concedida somente a cada quinquênio de efetivo exercício, por até 90 dias, a busca da qualificação funcional dos membros da Instituição poderá ser compatibilizada com os princípios da continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

Destaque-se que o presente projeto de lei não ocasionará impacto financeiro e orçamentário, na medida em que a Lei Complementar nº 72/2008 já possui dispositivo que assegura ao membro licenciado a percepção de subsídios integrais e sem prejuízo da sua posição para efeito de promoção.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN**

melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

**MANUEL PINHEIRO FREITAS**

**Procurador-Geral de Justiça**

**Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN**

Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail:  
api@mpce.mp.br

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                 |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/08/2022 10:16:43                    | <b>Data da assinatura:</b> | 10/08/2022 14:28:51 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
10/08/2022

LIDO NA 51ª (QUIQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com um traço característico em forma de '9' ou 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

|                           |                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/08/2022 09:26:40                                | <b>Data da assinatura:</b> | 16/08/2022 09:26:40 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
16/08/2022

|                                                                                                                                 |                                                           |                 |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Francielly Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                                                   |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                             | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - MENSAGEM Nº 007/2022/PGJ/MPCE - PROPOSIÇÃO Nº 018/2022 - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                             |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/08/2022 15:55:05                                                               | <b>Data da assinatura:</b> | 16/08/2022 15:55:15 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
16/08/2022

**PARECER**

**Mensagem nº 007/2022/PGJ/MPCE**

**Proposição nº 018/2022**

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, anteprojeto de lei complementar, de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do aludido anteprojeto que acompanha a Mensagem nº 007/2022/PGJ/MPCE, de 08 de agosto de 2022, seja considerado como teor da referida proposição texto que promove alteração na Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, que *institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências*.

Em justificativa à proposição, o Procurador-Geral de Justiça assevera que:

(...)

As alterações em tela mostram-se necessárias com o fito de contemplar expressamente na Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público (Lei Complementar nº 72/2008) dispositivo que disponha sobre a concessão de licença para capacitação em favor dos membros do Ministério Público, que poderá ser usufruída, no interesse da Administração, após cada quinquênio de efetivo exercício, por até 90 dias, para participar de curso de capacitação profissional.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de zelar pela eficiência do serviço público prestado no âmbito desta Instituição, compete à Administração fomentar o constante aperfeiçoamento profissional dos membros do Ministério Público, o que pode ser alcançado por meio da concessão de licença para capacitação. Isso porque a concessão de licenças desse jaez permitirá o treinamento, o aperfeiçoamento e a atualização de membros para otimizar a atuação ministerial nos órgãos de execução.

Por outro lado, uma vez que a licença capacitação será concedida somente a cada quinquênio de efetivo exercício, por até 90 dias, a busca da qualificação funcional dos membros da Instituição poderá ser compatibilizada com os princípios da continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

Destaque-se que o presente projeto de lei não ocasionará impacto financeiro e orçamentário, na medida em que a Lei Complementar nº 72/2008 já possui dispositivo que assegura ao membro licenciado a percepção de subsídios integrais e sem prejuízo da sua posição para efeito de promoção.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

A Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Em seu art. 195, o aludido diploma legal contempla as hipóteses taxativas de concessão de licença.

Percebamos:

Art. 195. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para repouso da gestante ou mãe adotiva;

IV – paternidade;

V – para trato de interesse particular;

VI – para casamento até 8 (oito) dias;

VII – por luto, em virtude do falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras, genro, padrasto, madrasta, até 8 (oito) dias;

~~VIII – em outros casos previstos em lei.~~

VIII - licença compensatória; e

IX -em outros casos previstos em lei.

Logo em seguida, no art. 202-A, essa legislação assegura ao membro do Ministério Público a licença compensatória, que poderá ser indenizada em pecúnia, conforme hipóteses previstas em ato expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Examinemos:

Art. 202-A O membro do Ministério Público fará jus a licença compensatória, que poderá ser indenizada em pecúnia, conforme hipóteses previstas em ato expedido pelo Procurador- Geral de Justiça.

Pois bem. A presente proposta de lei complementar desponta com o desígnio de promover alteração pontual nos referidos artigos, à uma, para passar a prever, no art. 195, a licença para capacitação, à duas, para regulamentar, no art. 202-A, que após cada quinquênio de efetiva exercício, poderá ser concedida licença para capacitação, no interesse da Administração, ao membro do Ministério Público, por até 90 (noventa) dias, para participar de curso de capacitação profissional.

De pronto, infere-se que o Ministério Público do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida no art. 127, § 2º da Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Ministério Público compete propor ao Poder Legislativo respectivo sobre sua política remuneratória e planos de carreiras – o que se observa, no presente caso. Vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada **autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a **política remuneratória** e os **planos de carreira**; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.(grifos inexistentes no original)

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevêexpressamente, em seu art. 60, que a iniciativa de leis remetidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Ainda em complemento, o art. 134 da Constituição do Estado do Ceará estabelece:

Art. 134. **Lei complementar, de iniciativa reservada, privativamente, ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá** a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, **direitos**, deveres e vedações estabelecidas na Constituição da República(grifo inexistente no original)

De se observar, também, que o projeto de lei passou pelo crivo do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 14ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de julho de 2022, satisfazendo assim a exigência contida no art. 31, inc.II e XVIII da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, *que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências*. Senão, vejamos:

Art. 31. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

II -por seu Órgão Especial:

a) propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação, transformação e a extinção de cargos e serviços auxiliares, **modificações na Lei Orgânica** e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

Outrossim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da previsão de nova hipótese de concessão de licença pretendida pelo Ministério Público e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, que *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*), presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização – até mesmo em virtude da afirmação constante na Justificativa da Mensagem que acompanha o presente projeto de lei, que menciona que a disposição não ocasionará impacto financeiro e orçamentário, na medida em que a Lei Complementar nº 72/2008 já possui dispositivo que assegura ao membro licenciado a percepção de subsídios integrais e sem prejuízo da sua posição para efeito de promoção.

Por derradeiro, no que concerne à projeto de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996):

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

c) de lei complementar;

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 007/2022/PGJ/MPCE, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |                                            |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI                |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI                |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/08/2022 11:23:08                        | <b>Data da assinatura:</b> | 17/08/2022 11:23:13 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
17/08/2022

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER NA CCJR                    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/08/2022 10:11:36                | <b>Data da assinatura:</b> | 22/08/2022 10:11:44 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
22/08/2022

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2022**

(oriunda da Mensagem nº 07/2022, do Ministério Público)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2022**, oriundo da Mensagem nº 07/2022, proposto pelo Ministério Público, o qual altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Com efeito, tendo em vista a necessidade de zelar pela eficiência do serviço público prestado no âmbito desta Instituição,**

**competete à Administração fomentar o constante aperfeiçoamento profissional dos membros do Ministério Público, o que pode ser alcançado por meio da concessão de licença para capacitação. Isso porque a concessão de licenças desse jaez permitirá o treinamento, o aperfeiçoamento e a atualização de membros para otimizar a atuação ministerial nos órgãos de execução. Por outro lado, uma vez que a licença capacitação será concedida somente a cada quinquênio de efetivo exercício, por até 90 dias, a busca da qualificação funcional dos membros da Instituição poderá ser compatibilizada com os princípios da continuidade do serviço público e supremacia do interesse público. Destaque-se que o presente projeto de lei não ocasionará impacto financeiro e orçamentário, na medida em que a Lei Complementar nº 72/2008 já possui dispositivo que assegura ao membro licenciado a percepção de subsídios integrais e sem prejuízo da sua posição para efeito de promoção.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não expressamente vedada e previamente prevista na Carta Magna. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração e medidas sobre o Ministério Público, que são de competência do mesmo, junto ao sistema estadual, conforme o previsto no art. 127, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2022**, oriundo da Mensagem nº 07/2022, proposto pelo Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                           |                            |                         |
|---------------------------|---------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                     | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR         |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99632 - DEP AUGUSTA BRITO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99632 - DEP AUGUSTA BRITO |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/08/2022 10:22:26       | <b>Data da assinatura:</b> | 24/08/2022 10:22:32     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
24/08/2022

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/08/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Augusta Brito de Paula*

DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                                             |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO        |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR                              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/08/2022 11:58:58                                         | <b>Data da assinatura:</b> | 25/08/2022 14:58:52 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
25/08/2022

|                                                                                                                                     |                                                                   |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                                                                     | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                     | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                    |                                            |                     |                     |
|--------------------|--------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                      | Tipo do documento:  | PARECER             |
| Descrição:         | PARECER DO RELATOR DAS COMISSÕES CONJUNTAS |                     |                     |
| Autor:             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO         |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO         |                     |                     |
| Data da criação:   | 01/09/2022 09:51:06                        | Data da assinatura: | 01/09/2022 09:51:10 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
01/09/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2022**

(oriunda da Mensagem nº 07/2022, do Ministério Público)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR  
ESTADUAL Nº 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE  
2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2022**, oriundo da Mensagem nº 07/2022, proposto pelo Ministério Público, o qual altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Com efeito, tendo em vista a necessidade de zelar pela eficiência do serviço público prestado no âmbito desta Instituição, compete à Administração fomentar o constante aperfeiçoamento profissional dos membros do Ministério Público, o que pode ser alcançado por meio da concessão de licença para capacitação. Isso porque a concessão de licenças desse jaez permitirá o treinamento, o aperfeiçoamento e a atualização de membros para otimizar a atuação ministerial nos órgãos de execução. Por outro lado, uma vez que a licença capacitação será concedida somente a cada quinquênio de efetivo exercício, por até 90 dias, a busca da qualificação funcional dos membros da Instituição poderá ser compatibilizada com os princípios da continuidade do serviço público e supremacia do interesse público. Destaque-se que o presente projeto de lei não ocasionará impacto financeiro e orçamentário, na medida em que a Lei Complementar nº 72/2008 já possui dispositivo que assegura ao membro licenciado a percepção de subsídios integrais e sem prejuízo da sua posição para efeito de promoção.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 23 de agosto de 2022, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

A matéria altera o Estatuto do MP do Ceará, possibilitando que os membros do MP possam tirar licença para capacitação, o que não existe na atual redação. A licença para capacitação será concedida a cada 05 (cinco) anos, conforme interesse da administração pública, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, para que o servidor participe de curso de capacitação profissional. Vale ressaltar que estes períodos não serão acumuláveis e dependerão de ato do Procurador-Geral de Justiça. A matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2022**, oriundo da Mensagem nº 07/2022, de autoria do Ministério Público, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                                                      |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: CTASP, COFT     |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR                       |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 01/09/2022 11:09:23                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 01/09/2022 16:05:52     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
01/09/2022

|                                                                                                                                 |                                                           |               |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                 | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data 23/08/2022**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                              |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                 |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/09/2022 13:31:01                    | <b>Data da assinatura:</b> | 06/09/2022 15:17:28 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
06/09/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 55ª (QUINQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE AGOSTO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATORZE

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** O art. 195 da Lei Complementar estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor acrescido de novo inciso IX, renumerando-se o atual inciso IX para inciso X:

“Art. 195 .....

IX – para capacitação;

X – em outros casos previstos em lei.” (NR)

**Art. 2.º** A Lei Complementar estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor acrescida do art. 202-B com a seguinte alteração:

“Art. 202-B Após cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser concedida licença para capacitação, no interesse da Administração, o membro do Ministério Público, por até 90 (noventa) dias, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1.º Os períodos de licença para capacitação de que trata o *caput* não são acumuláveis.

§ 2.º A licença para capacitação prevista no *caput* será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

**Art. 3.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 24 de agosto de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de setembro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº179 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.198, de 02 de setembro de 2022.

**ALTERA A LEI Nº16.300, DE 3 DE AGOSTO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 5º, ALÍNEA “B”, DA LEI ESTADUAL Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único da Lei n.º 16.300, de 3 de agosto de 2017, em conformidade com os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de maio de 2022.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de setembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

#### ANEXO ÚNICO (ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº16.300, DE 3 DE AGOSTO DE 2017)

| SIMBOLOGIA | VENCIMENTO A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2022    | REPRESENTAÇÃO A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2022    | TOTAL        |
|------------|----------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------|
| MP-1       | R\$ 726,85                                   | R\$ 1.090,27                                    | R\$ 1.817,12 |
| SIMBOLOGIA | VENCIMENTO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023 | REPRESENTAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023 | TOTAL        |
| MP-1       | R\$ 883,38                                   | R\$ 1.325,08                                    | R\$ 2.208,46 |

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº290, de 02 de setembro de 2022.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 147 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art.

147. ....

§ 1º A remoção mediante permuta e a remoção compulsória decorrente de penalidade disciplinar não conferem direito à ajuda de custo”. (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 185 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art.

185. ....

I – quando, em virtude de promoção, de remoção voluntária ou de remoção compulsória não decorrente de penalidade disciplinar, passar a residir na sede da nova titularidade, em valor equivalente a um mês de subsídio”. (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de setembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº291, de 02 de setembro de 2022.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 195 da Lei Complementar estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor acrescido de novo inciso IX, renumerando-se o atual inciso IX para inciso X:

“Art. 195. ....

IX – para capacitação;

X – em outros casos previstos em lei.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor acrescida do art. 202-B com a seguinte alteração:

“Art. 202-B Após cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser concedida licença para capacitação, no interesse da Administração, o membro do Ministério Público, por até 90 (noventa) dias, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º Os períodos de licença para capacitação de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º A licença para capacitação prevista no caput será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de setembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº34.938, de 02 de setembro de 2022.

**PRORROGA AS MEDIDAS DE CONTROLE DA COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ, NOS TERMOS DO DECRETO Nº34.885, 5 DE AGOSTO DE 2022.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 34.885, de 5 de agosto de 2022, que dispõe sobre as medidas de controle da Covid-19 no Estado do Ceará; CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos e assistências da Covid-19 vêm melhorando, embora a pandemia ainda exija alguns cuidados por parte da população; DECRETA:

Art. 1º Do dia 5 a 18 de setembro de 2022, para controle da pandemia da Covid-19, permanecerão em vigor, no Estado do Ceará, as disposições do Decreto n.º 34.885, de 5 de agosto de 2022.

Art. 2º A Secretaria da Saúde, concorrentemente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, permanecerá vigilante no monitoramento dos dados epidemiológicos e assistências da Covid-19, no Estado do Ceará, para fins de orientação da população e acompanhamento das medidas previstas